



PROCESSO TC Nº 07222/2021

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Mataraca - PB

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Egberto Coutinho Madruga – Prefeito

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MATARACA-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC 0184/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATARACA - PB, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência.

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MATARACA - PB, Sr Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;



**PROCESSO TC Nº 07222/2021**

2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,00 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;
5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr Egberto Coutinho Madruga, então Gestor do Município de Mataraca, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 6080/6087), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 483/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.079.159,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.539.57950, equivalentes a 50% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 38.788.085,97** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 36.430.389,18**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit orçamentário equivalente a 6,07% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 2.357.696,79;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 3.527.255,17;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 36.562.870,80;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.835.119,84, correspondendo a 5,26% da Despesa Orçamentária Total.



## PROCESSO TC Nº 07222/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram, **29,49%** (R\$ 6.730.741,88) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 22.823.578,28), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **21,06%** (R\$ 4.649.002,07), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 22.071.805,32), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **67,29%** (R\$ 4.801.588,83) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,67% (R\$ 17.431.210,23) da RCL, atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 61,77% (R\$ 18.284.380,26), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,33% (R\$ 853.170,03) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício não foram protocoladas as seguintes denúncias;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de providências de recuperação de valores patrimonialmente realizáveis - R\$ 432.435,84;



**PROCESSO TC Nº 07222/2021**

2. Ausência de controle sobre a dívida com precatórios – R\$ 364.144,03;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor – R\$ 259.822,90;
5. Existência de acumulação de vínculos por servidores públicos, sem adoção de providências.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 6090/6097), da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Constitucional do Município de Mataraca, relativas ao exercício de 2020;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Mataraca no sentido de:
  - 5.1. Tomar as providências necessárias com vistas a não reincidência nos desconroles apontados nos autos, relativos à ausência de providências



**PROCESSO TC Nº 07222/2021**

de recuperação de valores patrimonialmente realizáveis, bem como à falta de controle sobre a dívida com precatórios;

- 5.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
  - 5.3. Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal de Mataraca, com o fito de que comprovar, perante este Tribunal, a adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, relativa à acumulação ilegal de cargos públicos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II – VOTO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Gastos com pessoal acima do limite de 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu o Município 61,77%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.



Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Ausência de providências de recuperação de valores patrimonialmente realizáveis e ausência de controle sobre a dívida com precatórios;

Para o Ministério Público de Contas a inércia do gestor em tomar as devidas providências denota certo descaso da Administração Pública de Mataraca para com o patrimônio municipal. E, opinou pela aplicação de multa pessoal ao responsável, bem como em recomendações no sentido da adoção de providências, com vistas a não reincidência de tais desconroles.

Assim, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial de Contas e voto pelo envio de recomendação ao gestor, além de aplicação de multa.

2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor

A eiva em comento diz respeito a existência de contabilização/pagamento a maior de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 259.822,90.

O gestor informou que o Município recolhe integralmente os valores previdenciários e que a diferença se estabelece tão somente em virtude da base de cálculo utilizada no relatório inicial não contemplar a totalidade dos serviços, com as suas especificidades.



**PROCESSO TC Nº 07222/2021**

Entendo ser falha merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública de modo a evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.

3. Existência de acumulação de vínculos por servidores públicos, sem adoção de providências.

O gestor informou que tomou as providências necessárias quanto a instauração de procedimentos administrativos com vistas a regularizar a situação de acumulação dos mencionados servidores.

O Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor com vistas a comprovar as providências adotadas.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênias ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mataraca, Sr Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MATARACA - PB, Sr Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



**PROCESSO TC Nº 07222/2021**

3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,00 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;
5. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 09:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



**Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

16 de Novembro de 2022 às 09:26



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL